



Sumário

LEI Nº. 2.965 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025	2
LEI Nº. 2.964 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025	5
EXTRATO DO CONTRATO Nº 02113018/2025	11
EXTRATO DO CONTRATO Nº 01109016/2025	11



LEI Nº. 2.965 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, DESTINADO A PROMOVER A ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS **O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:**

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, ABRANGÊNCIA, FORMA E CONDIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a adimplência dos sujeitos passivos no Município de Pinheiro possibilitando, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, o pagamento de créditos tributários ou não tributários da Fazenda Pública, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município. **Art. 2º.** Para fins do Programa ora instituído, somente serão objeto do REFIS os créditos que se enquadrarem nos seguintes requisitos: I. Em se tratando de crédito não tributário ou de crédito tributário, oriundo do descumprimento de obrigação acessória, tenham data de vencimento até 31/07/2025; II. os casos de IPTU, ISSQN e ITBI, independente da data de ocorrência do fato gerador, tenham data de vencimento até 31/07/2025; III. Os créditos com vencimento até 31/07/2025, para pagamento à vista ou parcelado, nos casos de: **a)** Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA; **b)** Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS; e **c)** Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLF; **d)** Taxa de Licença de Parcelamento do Solo (Loteamento/Condomínio de Lotes); **e)** Taxa de Licença para construção (Alvará de Construção); **f)** os créditos de ISSQN por estimativa com vencimento até 31/07/2025, para pagamento à vista ou parcelado; IV. No caso de Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS e Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLF, os créditos com vencimento entre 31/12/2024 e até a data de publicação desta Lei Complementar, exclusivamente para pagamento à vista; V. Nos demais casos, que o vencimento tenha ocorrido até 31/03/2025. **§ 1º.** Os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, somente poderão ser regularizados, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, após toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução, exceções de pré-executividade e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito

sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo. **§ 2º.** Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento. **§ 3º.** Não serão objeto dos benefícios de que trata esta Lei Complementar os créditos relativos a: I. Custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial; II. Multas de trânsito; III. Alienação de área, outorga onerosa e direito de construir; IV. Indenizações devidas ao Município por danos causados ao seu patrimônio; V. Multas de natureza contratual. **§ 4º.** Os créditos de ISSQN declarados por optantes pelo Simples Nacional no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) só poderão ser enquadrados no REFIS quando já transferidos pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Município, para cobrança e inscrição em Dívida Ativa.

Seção II

Da Forma e Condições do REFIS Art. 3º. Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento de que trata esta Lei Complementar, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo a este Programa e expressos em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multa moratória. **Art. 4º.** Os sujeitos passivos, contribuintes do ISSQN, IPTU ou Taxas, que desejem obter os benefícios deste Programa deverão, na data da adesão, realizar a atualização cadastral, respectivamente, junto ao Departamento de Gestão Tributária e ao Cadastro de Atividade Econômica - CAE da Secretaria Municipal de Fazenda. Parágrafo Único. O sujeito passivo contribuinte do ISSQN deve também comprovar estar autorizado para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, na data da adesão ao REFIS, caso a legislação o obrigue ao uso desse documento fiscal. **Art. 5º.** A adesão ao REFIS dar-se-á, por opção do sujeito passivo, mediante pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do valor consolidado, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, no período de vigência do Programa. **§ 1º.** Os créditos tributários constituídos ou confessados poderão ser incluídos no REFIS dentro do prazo previsto para adesão ao Programa. **§ 2º.** Os créditos municipais já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente, por processo, e serão devidamente atualizados na data da adesão ao Programa. **§ 3º.** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento na forma prevista nesta Lei Complementar, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução, exceções de pré-executividade e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º, deste artigo. **§ 4º.** Os créditos



tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do contribuinte, serão declarados em Termo de Confissão de Dívida na data da adesão ao Programa. **§ 5º.** O contribuinte poderá aderir ao REFIS, exclusivamente na modalidade de pagamento à vista, para quitar créditos cuja constituição esteja pendente de julgamento de reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes, ficando extinto o referido recurso. **§ 6º.** O pagamento do crédito tributário, no âmbito do REFIS, não produz efeitos sobre termos de exclusão do Simples Nacional lavrados por descumprimentos à legislação fiscal. **§ 7º.** O prazo de adesão ao REFIS se encerra no dia 30/06/2026, ressalvada a hipótese prevista no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 6º. A adesão ao REFIS implica o reconhecimento dos créditos nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia de eventuais ações, embargos à execução fiscal ou exceções de pré-executividade, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos. **§ 1º.** Os devedores com depósitos judiciais efetivados e com penhora realizada em conta bancária em garantia do juízo poderão aderir ao REFIS através da liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos créditos incluídos no REFIS. **§ 2º.** Caso os valores depositados, previstos no § 1º, deste artigo, superem o total dos créditos já calculados na forma do REFIS, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa do(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda ou do Procurador-Geral do Município, conforme o caso. **§ 3º.** O devedor que requerer a adesão ao REFIS dentro do prazo e tiver o seu depósito judicial liberado depois do término do Programa por demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, terá assegurada a sua participação no REFIS nas condições vigentes durante o Programa, devendo a data de conversão do depósito em renda ser considerada como data de consolidação do débito, para os fins do art. 3º, da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DO REFIS

Seção I

Do Pagamento À Vista Art. 7º. Sobre os créditos incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios e emolumentos, quando se tratar de créditos ajuizados. **§ 1º.** Ocorrendo o pagamento à vista de créditos não tributários, vencidos e consolidados na

forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros de mora, 50% (cinquenta por cento) sobre a penalidade pecuniária e 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização monetária. **§ 2º.** Ocorrendo o pagamento à vista de créditos tributários oriundos de obrigação principal, ajuizados ou não, vencidos e consolidados na forma do caput deste artigo, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa moratória, juros moratórios, multa por penalidade pecuniária e 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização monetária. **§ 3º.** Tratando-se de crédito tributário decorrente de obrigação acessória, o crédito consolidado poderá ser pago à vista com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade e 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização monetária. **Art. 8º.** Tratando-se de créditos consolidados para pagamento à vista, na forma desta Lei Complementar, e que tenham execução fiscal ajuizada até 31/07/2025, será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre a atualização monetária, incidindo sobre os demais acréscimos legais e valores relativos ao crédito os descontos mencionados no art. 7º desta Lei Complementar. **§ 1º.** Para fins de comprovação do ajuizamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as informações do Departamento de Gestão Tributária - DGT, da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, ou certidão emitida pelo Poder Judiciário que possibilite a identificação do processo judicial que será extinto com o pagamento do crédito, devendo constar da certidão, no mínimo: I. O nome completo do executado; II. A vara de tramitação do processo judicial; III. O número do processo judicial respectivo; IV. Data de protocolização do processo no setor de distribuição do Poder Judiciário; e V. Número da Certidão de Dívida Ativa - CDA. **§ 2º.** Os benefícios concedidos na forma do caput não se aplicam aos tributos devidos na condição de responsável ou substituto tributário.

Seção II

Do Parcelamento Art. 9º. Os créditos tributários oriundos de obrigação principal consolidados para adesão ao REFIS terão as seguintes reduções, em caso de parcelamento: I. 70% (setenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em até 8 (oito) parcelas; II. 50% (cinquenta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em até 20 (vinte) parcelas; III. 30% (trinta por cento) de juros e multas moratórias e punitivas, se contratados em até 24 (vinte e quatro) parcelas. **Parágrafo Único.** O prazo máximo do parcelamento, referente aos créditos de que trata este artigo, obedece ao Anexo Único, desta Lei Complementar.

Art. 10. Tratando-se de crédito não tributário ou crédito tributário oriundo de multa por descumprimento de obrigação acessória, será obedecido o prazo do art. 9º e



haverá redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios e de 20% (vinte por cento) no valor da penalidade, respeitado o limite previsto no art. 13, § 2º, desta Lei Complementar. **Art. 11.** Para os fins do disposto nesta Seção, entende-se como saldo remanescente o valor total do crédito consolidado na data da adesão menos o valor do desconto a ser concedido e calculado na data do contrato. **Art. 12.** Os valores parcelados sujeitar-se-ão, a partir da data da consolidação: I. À atualização monetária anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo; II. À incidência de juros financeiros mensais de 1% (um por cento) ao mês ou fração; III. À incidência de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso de atraso no pagamento da parcela. **Art. 13.** O valor das parcelas será definido da seguinte forma: I. A primeira parcela será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida consolidada subtraindo o valor do benefício a ser concedido, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar; II. As demais parcelas serão calculadas subtraindo-se do montante do crédito consolidado o valor da primeira parcela. **§ 1º.** A primeira parcela terá vencimento no primeiro dia útil após a assinatura do contrato e as demais vencerão no dia correspondente à data do primeiro pagamento, nos meses subsequentes. **§ 2º.** Caso a adesão tenha sido feita por meio de depósito judicial convertido em renda depois de expirado o prazo de adesão, conforme o art. 6º, § 3º, desta Lei Complementar, a data da conversão do depósito em renda será considerada como vencimento da primeira parcela. **§ 3º.** O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica. **§ 4º.** O valor mínimo da primeira parcela do contrato será de 30% (trinta por cento) do saldo remanescente, na forma do art. 11, desta Lei Complementar, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais). **§ 5º.** Em se tratando de contribuinte contratante para o qual conste 1 (um) contrato de parcelamento firmado anteriormente no âmbito de programas de recuperação fiscal no Município e que esteja em situação de inadimplência em pelo menos 1 (uma) parcela, o valor mínimo da primeira parcela de novo contrato será de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo remanescente, na forma do art. 11, desta Lei Complementar. **§ 6º.** Em se tratando de contribuinte contratante para o qual constem 2 (dois) ou mais contratos de parcelamento firmados anteriormente no âmbito de programas de recuperação fiscal no Município e que estejam em situação de inadimplência em pelo menos 1 (uma) parcela cada contrato, o valor mínimo da primeira parcela de novo contrato será de 35% (trinta e cinco por cento) do saldo remanescente, na forma do art. 11, desta

Lei Complementar. **§ 7º.** O montante residual, representado pelos descontos concedidos e correspondente à última parcela, será exigido somente no caso de exclusão do sujeito passivo do REFIS.

Seção III

Da Permanência No Refis Art. 14. O sujeito passivo beneficiado com parcelamento, na forma desta Lei Complementar, fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com relação a tributos vincendos, sob pena de ser excluído do Programa, com a recomposição dos valores originários do crédito consolidado, como se benefício algum houvesse sido concedido.

Seção IV

Da Exclusão Do Refis Art. 15. Relativamente a parcelamento concedido com base nesta Lei Complementar, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando: I. Ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou a inadimplência de qualquer parcela do contratado por mais de 90 (noventa) dias; II. Ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei Complementar. **§ 1º.** O saldo devedor resultante do cancelamento do parcelamento será inscrito em Dívida Ativa e encaminhado à execução fiscal. **§ 2º.** O REFIS não configura novação ou moratória.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. O ingresso no REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos tributários e não tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil vigente. **§ 1º.** A homologação da adesão ao REFIS dar-se-á no momento: - Do pagamento à vista do Documento de Arrecadação Municipal - DAM; - Do pagamento da primeira parcela do acordo firmado, no caso de parcelamento; - Da conversão do depósito em renda, no caso de utilização de depósito judicial para adesão ao REFIS. **§ 2º.** A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Pinheiro apresentados à compensação dar-se-á na forma disposta na legislação vigente. **Art. 17.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas



disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência. **Art. 18.** O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do crédito tributário, calculado na conformidade do art. 3º, desta Lei Complementar, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até 31/07/2025, que tenha contra o Município de Pinheiro, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS o saldo do crédito que eventualmente remanescer. **§ 1º** As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o caput deste artigo créditos da União contra o Município de Pinheiro. **§ 2º** O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo, apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS, além do valor dos créditos a liquidar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva. **Art. 19.** O prazo para adesão ao REFIS, previsto no art. 5º, § 6º, desta Lei Complementar, poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo. **Art. 20.** O REFIS será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução, se necessário for. **Art. 21.** A adesão ao REFIS terá início 10 (dez) dias após a publicação desta Lei Complementar. **Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025, 169º. DA FUNDAÇÃO, 203º. DA INDEPENDÊNCIA E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 06 de Outubro de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO

QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS

SALDO REMANESCENTE (R\$)	QUANTIDADE MÁXIMA DE PARCELAS
ATÉ 500,00	05
DE 500,01 A 2.500,00	08
DE 2.500,01 A 5.500,00	16
DE 5.500,01 A 15.000,00	20
DE 15.000,01 A 35.000,00	24
DE 35.000,01 A 65.000,00	36
DE 65.000,01 A 95.000,00	40
ACIMA DE 95.000,00	48

LEI Nº. 2.964 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025

INSTITUI A TAXA DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS **O Prefeito Municipal de Pinheiro, CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI MUNICIPAL:** **Art. 1º.** Fica instituída a Taxa do Serviço de Vigilância Sanitária, atividade exercida pelo poder de polícia do Município de Pinheiro, através da Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde. **Art. 2º.** A taxa será aplicada no custeio à fiscalização das atividades relacionadas nos Anexos II e III. **Art. 3º.** O fato gerador da Taxa do serviço de Vigilância Sanitária considera-se ocorrido: I. no primeiro exercício ou na data de início das atividades sujeitas a fiscalização; II. nos exercícios subsequentes, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre o funcionamento dos estabelecimentos; III. em qualquer exercício, quando houver alteração de endereço e/ou de atividade, pelo órgão competente da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação do estabelecimento. **Art. 4º.** O sujeito passivo da Taxa do serviço de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização do serviço de Vigilância Sanitária. **Art. 5º.** A Taxa do serviço de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo os recursos arrecadados serem destinados ao Fundo Municipal de Saúde, sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde. **Art. 6º.** Os valores arrecadados, mencionados no artigo 5º, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal. **Art. 7º.** A Taxa do serviço de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente. **Art. 8º.** O valor a ser pago leva em consideração o Nível de Risco sanitário por m2 (metro quadrado) de acordo com RESOLUÇÃO CIB/MA Nº 88/2020. **Art. 9º.** As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a: I. drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde; II. sangue, hemoderivados e hemocomponentes; III. produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários; IV. alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos; V. produtos tóxicos e radioativos; VI. estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde; e VII. quaisquer outros estabelecimentos que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; VIII. outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde. **Art. 10º.** A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada de acordo com as tabelas constante do Anexo I, parte integrante da presente Lei Complementar. **§ 1º.** São isentos da Taxa de



Vigilância Sanitária: I. órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II. associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais. III. atividades econômicas de baixo risco (Lei Nº 13.874/2019). § 2º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares. Art. 11º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que couber. Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2025, 169º. DA FUNDAÇÃO, 203º. DA INDEPENDÊNCIA E 135º. DA REPÚBLICA. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA** Prefeito Municipal de Pinheiro Registrada e Publicada na Secretaria Municipal de Governo em 06 de Outubro de 2025. **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO FERREIRA** Secretário Municipal de Governo

ANEXO - I

TABELA - I

ITEM	LICENÇA SANITÁRIA - REGISTRO OU RENOVAÇÃO DE REGISTRO	
	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM R\$ POR ANO/POR EVENTO
I	Até 15,00m²	170,00
II	De 15,01m² a 30,00m²	190,00
III	De 30,01m² a 50,00m²	220,00
IV	De 50,01m² a 100,00m²	240,00
V	De 100,01m² a 200,00m²	290,00
VI	De 200,01m² a 300,00m²	330,00
VII	De 300,01m² a 500,00m²	430,00
VIII	De 500,01m² a 1.000,00m²	530,00
IX	De 1.000,01m² a 2.000,00m²	600,00
X	De 2.000,01m² a 3.000,00m²	720,00
XI	De 3.000,01m² a 4.000,00m²	780,00
XII	De 4.000,01m² a 5.000,00m²	880,00
XIII	De 5.000,01m² a 6.000,00m²	980,00
XIV	Acima de 6.000,01m²	1.150,00

TABELA - II

ITEM	VISTÓRIAS E AUTORIZAÇÕES SANITÁRIAS		
	Discriminação	Unidade	Valor em R\$/Unidade
1.	Autorização Sanitária de Veículos		
1.1.	Veículo de Transporte de Produtos e substâncias de Interesse da Saúde.	Por Veículo	15,00
1.2.	Veículo de Serviço de Transporte de Pacientes	Por Veículo	20,00

ANEXO - II

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NÍVEL DE RISCO III (ALTO RISCO) RESOLUÇÃO CIB/MA Nº 88/2020	COMPETÊNCIA
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	Município
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	Município
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	Município
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	Município
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	Município
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	Município
8511-2/00	Educação infantil - creche	Município
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Município
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	Município
8630-5/04	Atividade odontológica	Município
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	Município
8640-2/02	Laboratórios clínicos	Município
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	Município
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	Município
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	Município
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	Município
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Município
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	Município
8730-1/01	Orfanatos	Município
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	Município
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	Município
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	Município

ANEXO - III

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE NÍVEL DE RISCO II (MÉDIO RISCO) RESOLUÇÃO CIB/MA Nº 88/2020	COMPETÊNCIA
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Município
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	Município
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	Município
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	Município
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	Município
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	Município
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	Município
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	Município
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	Município
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Município
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	Município



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 07/10/2025 | VOL. 1 - Nº. 0160/2025 | ISSN - 3086-0121

4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	Município
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	Município
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	Município
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	Município
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	Município
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	Município
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	Município
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	Município
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	Município
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	Município
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	Município
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	Município
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	Município
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	Município
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	Município
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	Município
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Município
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados	Município
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados	Município
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns	Município
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	Município
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	Município
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	Município
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	Município
4722-9/02	Peixaria	Município
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	Município
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	Município
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	Município
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	Município
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	Município
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	Município
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	Município
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	Município
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	Município
5510-8/01	Hotéis	Município
5510-8/02	Apart-hotéis	Município
5510-8/03	Motéis	Município
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	Município
5590-6/03	Pensões (alojamento)	Município
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	Município
5611-2/01	Restaurantes e similares	Município

5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	Município
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	Município
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	Município
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	Município
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	Município
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	Município
7729-2/03	Aluguel de material médico	Município
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	Município
8513-9/00	Ensino fundamental	Município
8591-1/00	Ensino de esportes	Município
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	Município
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Município
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	Município
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	Município
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	Município
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	Município
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	Município
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	Município
8690-9/03	Atividades de acupuntura	Município
8690-9/04	Atividades de podologia	Município
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	Município
8711-5/05	Condomínios físicos residenciais para idosos e deficientes físicos	Município
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	Município
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	Município
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	Município
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	Município
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	Município
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	Município
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	Município
9603-3/02	Serviços de cremação	Município
9603-3/03	Serviços de sepultamento	Município
9603-3/04	Serviços de funerárias	Município
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	Município
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	Município
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	Município

ANEXO - IV

Código CNAE	Descrição da Atividade Econômica	Condição para classificação em nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" risco moderado
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	Desde que o produto fabricado não seja comestível
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	Desde que o beneficiamento do produto não seja industrial
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica, não seja diferente de produto artesanal



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 07/10/2025 | VOL. 1 - Nº. 0160/2025 | ISSN - 3086-0121

1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1081-3/01	Beneficiamento de café	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	Desde que produto gerado não entre em contato com alimento e não seja usado para embalar produto a ser esterilizado.
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel- cartão	Desde que produto gerado não entre em contato com alimento ou produto para saúde
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	Desde que produto gerado não entre em contato com alimento ou produto para saúde
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	Desde que o gás fabricado não seja usado para fim terapêutico
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos; e não sejam tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos.
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos; e não sejam, adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos.
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes.
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	Desde que não haja fabricação de preservativos e fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	Desde que o resultado do exercício da atividade não seja embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde.
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	Desde que não haja a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento.
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	Desde que não haja a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento.
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	Desde que não haja a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento.
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	Desde que não haja a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento.

2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	Desde que não haja fabricação de equipamentos, acessórios e/ou aparelhos ou suas partes de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética; e não haja a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins.
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	Desde que não haja fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	Desde que não haja a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	Desde que o resultado do exercício da atividade não compreenda a comercialização de produtos para a saúde
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 07/10/2025 | VOL. 1 - Nº. 0160/2025 | ISSN - 3086-0121

4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	
4722-9/02	Peixaria	
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	Desde que não haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	Desde que não haja no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	Desde que não haja, no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	Desde que não haja, no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade
5510-8/01	Hotéis	
5510-8/02	Apart-hotéis	
5510-8/03	Motéis	
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente (Redação dada pela Resolução nº 66, de 17 de maio de 2021)	
5620-1/03	Cantinas - Serviços de alimentação privativos (Redação dada pela Resolução nº 66, de 17 de maio de 2021)	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde; não haja a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas; não haja a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada; não haja a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante; não haja a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante; e não haja a prestação de serviços de eliminação de micro- organismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	
8513-9/00	Ensino fundamental	
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos

8650-0/01	Atividades de enfermagem	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	
8690-9/03	Atividades de acupuntura	
8690-9/04	Atividades de podologia	
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	
9601-7/01	Lavanderias	Desde que o exercício da atividade não compreenda lavanderia, autônoma e independente de outro estabelecimento, que processa roupa hospitalar
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	
9603-3/02	Serviços de cremação	
9603-3/03	Serviços de sepultamento	
9603-3/04	Serviços de funerárias	
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	Desde que não haja no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos

ATIVIDADES ECONÔMICAS DE NÍVEL DE RISCO III OU ALTO RISCO PARA FINS DE SEGURANÇA SANITÁRIA

Código CNAE	Descrição da Atividade Econômica	Condição para classificação
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 07/10/2025 | VOL. 1 - Nº. 0160/2025 | ISSN - 3086-0121

1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
1081-3/01	Beneficiamento de café	
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	

2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 07/10/2025 | VOL. 1 - Nº. 0160/2025 | ISSN - 3086-0121

7120-1/00	Testes e análises técnicas	
7500-1/00	Atividades veterinárias	
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	
8511-2/00	Educação infantil - creche	
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	
8621-6/01	UTI móvel	
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	
8630-5/04	Atividade odontológica	
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	
8640-2/02	Laboratórios clínicos	
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	
8640-2/04	Serviços de tomografia	
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	
8640-2/11	Serviços de radioterapia	
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	
8640-2/13	Serviços de litotripsia	
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	
8650-0/01	Atividades de enfermagem	
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	
8730-1/01	Orfanatos	

8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
9601-7/01	Lavanderias	
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	

EXTRATO DO CONTRATO Nº 02113018/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0113/2025. TERMO DE ADESÃO Nº 018/2025. Adesão Ata de Registro de Preço nº 013/2025, Pregão Eletrônico nº 013/2025, Processo Administrativo nº 410/2025 do Município de Santa Helena-MA. AMPARO LEGAL: Art. 31 do decreto 11.462/2023 e Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis. PARTES: O MUNICIPIO DE PINHEIRO/MA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 11.782.162/0001-45 e a empresa: A. G. DA CRUZ - LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.386.324/0001-06, sediada na Avenida Paulo Ramos, nº 57, Bairro Santa Luzia - CEP 65.200-000, Pinheiro - MA. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para fornecimento de oxigênio medicinal para tratamento de pacientes em atendimento as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro - MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 637.925,00 (Seiscentos e trinta e sete mil novecentos e vinte e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS; 02 PODER EXECUTIVO; 02 23 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS; 10 122 0315 2450 0000 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS; 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO; 10 302 0420 2362 0000 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SETOR DE COVID-19; 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO; 10 302 0318 2218 0000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL - SAMU; 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO; 10 302 0318 2434 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE; 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO; 10 122 0315 2433 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; 3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses com início em 22 de setembro de 2025 e término em 22 de setembro de 2026. DATA DA ASSINATURA: 22/09/2025. SIGNATÁRIOS: José Eduardo Sarmento Pires de Sá - Secretário Municipal de Saúde (CONTRATANTE) e Antônia Geovanda da Cruz - A. G. DA CRUZ - LTDA (CONTRATADA).

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01109016/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0109/2025. TERMO DE



ADESÃO Nº 016/2025. Adesão Ata de Registro de Preço nº 004/2024, Processo Administrativo nº 019/2024 da Prefeitura Municipal de Centro Novo/MA. AMPARO LEGAL: Art. 31 do decreto 11.462/2023 e Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislações aplicáveis. PARTES: A PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA, inscrita no CNPJ sob nº: 06.200.745/0001-80, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS e a empresa: MIX GESTAO CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA, inscrito no CNPJ sob nº: 27.896.522/0001-70, com sede na Rua Jose Feitosa Mourão, nº 839-A, Centro, Aldeias Altas - MA, CEP: 65.610-000. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais no Município de Pinheiro/MA. VALOR DO CONTRATO: R\$ 9.004.940,59 (nove milhões, quatro mil, novecentos e quarenta reais, cinquenta e nove centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02 04 SEC. MUN. DE ADMINIST.PLANEJAMENTO E FINANÇAS; 04 122 0355 2431 0000 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E

FINANÇAS; 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 4.4.90.51.00 Obras E Instalações; 02 05 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; 15 122 0305 2416 0000 MAN.E FUNC.DA SEC. DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO E HABITAÇÃO; 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 4.4.90.51.00 Obras e Instalações; 15 782 0348 2297 0000 MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 4.4.90.51.00 Obras e Instalações; 15 782 0348 1796 0000 CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; 3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; 4.4.90.51.00 Obras e Instalações. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses com início em 18/07/2025 e se encerrará em 18/07/2026. DATA DA ASSINATURA: 18/07/2025. SIGNATÁRIOS: CARLOS ALBERTO COSTA DA LUZ - Secretário Municipal de Administração, Finanças (CONTRATANTE) e Welligton Lima Bacelar Junior - MIX GESTAO CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA (CONTRATADA).



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PINHEIRO - MA



Publicações do Dia 07/10/2025 | VOL. 1 - Nº. 0160/2025 | ISSN - 3086-0121

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PINHEIRO-MA

GABINETE DO PREFEITO

Carlos Andre Costa Silva

PREFEITO

Responsável pelas publicações

JESIVALDO RIBEIRO CARVALHO

Designado pela Portaria No. 068/2025

Prefeitura Municipal de Pinheiro

CNPJ: 06.200.745/0001-80

Endereço: Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA – CEP: 65.200-000

E-mail: ouvidoriapref@pinheiro.ma.gov.br

Site: www.pinheiro.ma.gov.br



Assinado digitalmente por MUNICIPIO DE PINHEIRO:06200745000180
/C=BR/ST=MA/L=Pinheiro/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ
A1/OU=Presencial/OU=32705962000132/OU=AC SyngularID Multipla/CN=MUNICIPIO DE
PINHEIRO:06200745000180
Localização: Pinheiro
Data: 2025-10-07 22:00:33